

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
14ª VARA FEDERAL**

Decisão / 2013 / JRJO / 14ª Vara Federal

Autos nº 53867-68.2013.4.01.3400

Mandado de Segurança

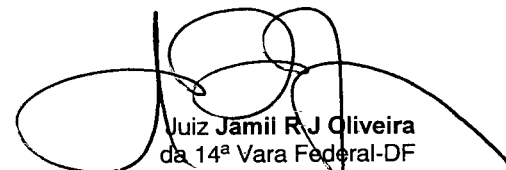
**Impetrante : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo –
CREMESP**

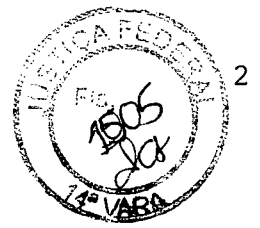
**Impetrado : Coordenador Nacional do Programa Mais Médicos para o Brasil,
Ministério da Saúde**

Vistos, em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP** contra ato do **Coordenador Nacional do Programa Mais Médicos para o Brasil**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a emissão da carteira ou cédula de identidade profissional, bem como o registro profissional dos médicos integrantes do referido Programa, sem atendimento de exigências legais e regulamentares, como seguem:

- a) apresentação de todos os documentos exigidos pela Medida Provisória nº 621, Decreto 8.040 (alterado pelo Decreto 8.081) e Portaria Interministerial 1.369, todos deste ano;
- b) correto preenchimento da Ficha do Programa Mais Médicos, com a indicação precisa do endereço residencial do médico, local de trabalho e CPF;


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal-DF

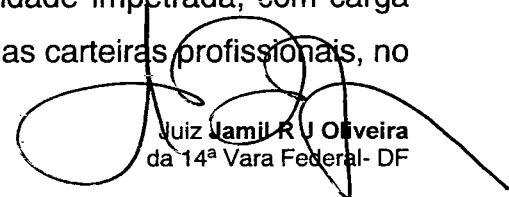


- c) indicação qualificada do tutor acadêmico e do supervisor, considerando que o médico integrante do Programa Mais Médicos não pode atuar sozinho e de forma autônoma;
- d) comparecimento pessoal do médico requerente para a coleta da impressão digital, foto e assinatura para a correta expedição da carteira;
- e) apresentação da tradução juramentada dos diplomas e documentos em língua estrangeira, conforme orientação do próprio Ministério das Relações Exteriores e Portaria Interministerial nº 1.369;

2.- Pede a Impetrante, ainda, seja reconhecido judicialmente o seguinte

- a) o prazo de 15 (quinze) dias previsto na Medida Provisória nº 621, de 2013, para expedição do registro profissional seja interpretado de forma razoável e dentro da reserva do possível, estabelecendo-se o *dies a quo* a partir da entrega da documentação completa;
- b) o direito de o Conselho de deliberar sobre a inscrição e cancelamento dos profissionais e a análise dos requerimento de registro, de forma independente, mesmo no âmbito da referida medida provisória;
- c) a validade dos registros provisórios seja vinculada aos prazo de permanência do estrangeiro no Brasil, da data de validade dos diplomas e dos documentos de habilitação profissionais estrangeiros.

3.- Aduz o Conselho, em síntese, que: a) no dia 17 de setembro de 2013, foi surpreendido por documento encaminhado pela Autoridade Impetrada, com carga ameaçadora quanto à negativa de registro e emissão das carteiras profissionais, no a Federal-DF


Juiz Jamil R U Oliveira
da 14ª Vara Federal- DF



prazo de 15 (quinze) dias de que trata a medida provisória, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa, além de infração penal; **b)** tal ato representa evidente coação ilegal, tendente a impedir que o Impetrante exerça seu amplo dever legal de analisar a documentação encaminhada que, ao contrário do que afirma a Autoridade Impetrada, não está completa, sequer sob o ângulo das normas de regência; **c)** dessa forma, não se pode admitir que o Impetrante seja pressionado a emitir registros médicos com a expedição da cédula de identidade, diante de documentação absolutamente precária.

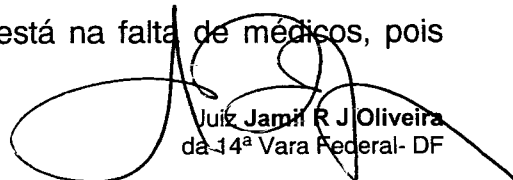
II

4.- No propósito de resolver o grave problema de atendimento médico no sistema público de saúde, o Governo Federal instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil, cf. Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, visando suprir a insuficiência de médicos no País, mediante a contratação de médicos estrangeiros.

5.- Cuida-se, sem dúvida, de um Projeto de altíssimo interesse público, pois o sistema público de saúde, ainda que de acesso universal (**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, cf. art. 196 da Constituição), é utilizado especialmente pela população de menor renda, desprovida de um modo geral de planos de saúde, e que se concentra na periferia das grandes cidades brasileiras e nas cidades do interior do País, localidades pouca atrativas aos médicos brasileiros.

6.- A realidade dessa população, triste, dramática e humilhante, é todo dia mostrada ao País pelos meios de comunicação, com pessoas, de todas as idades, morrendo nos corredores das unidades de Saúde, sem atendimento médico-hospitalar algum.

7.- Para as entidades de classe médica, o problema está na falta de estrutura hospitalar e de condições de trabalho. Para a população, o problema está, sim, na falta dessa estrutura, necessária para a realização de exames e de procedimentos que dela dependem, mas também está na falta de médicos, pois
a Federal-DF


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal- DF



muitas vezes se espera dias e noites a presença de um médico para atendimento de urgência, mas o médico não aparece na unidade de trabalho, não sendo infrequentes notícias de que médicos da rede pública de saúde apenas assinam a folha de ponto e seguem para os seus consultórios particulares, no seu próprio interesse, ou para hospitais particulares, onde não há convivência das chefias.

8.- Embora conhecidas as carências de toda ordem do sistema público de saúde, o certo é que muitas das necessidades de atendimento médico são resolvidas pelo próprio médico, mediante o diagnóstico da doença e a prescrição do medicamento adequado a debelar a doença ou os seus sintomas, e a Organização Mundial de Saúde estima que cerca de 80% dos casos de necessidades médicas se enquadrem nessa situação.

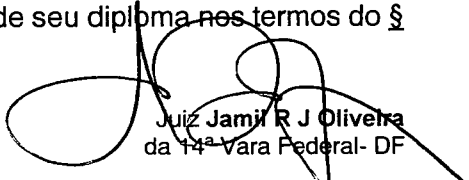
A presença de médico para atendimento imediato da população é uma necessidade premente e resolve, segundo a OMS, a maioria dos casos, daí a grande utilidade pública do Projeto, que pode amenizar tais necessidades da população carente.

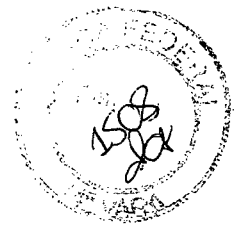
III

9.- Pois bem. Sucede que o exercício da medicina no País, ainda que dentro do Projeto mais Médicos para o Brasil, que dispensou a revalidação do diploma, está condicionada pela própria medida provisória instituidora do projeto ao registro perante os Conselhos Regionais de Medicina.

10.- A disciplina a ser observada é aquela estabelecida pela Medida Provisória nº 621, de 2013, que declina as seguintes regras para o registro e credenciamento provisório nos Conselhos Regionais de Medicina:

“Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do §


Juiz Jamil R J Oliveira
da 14ª Vara Federal- DF



2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.“

11.- Por sua vez, o Decreto 8.040, de 2013, estabelece quais requisitos devem ser preenchidos para a concessão do registro provisório e expedição da carteira profissional do médico estrangeiro incluído no Projeto mais Médicos para o Brasil:

“Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina, mediante requerimento elaborado e encaminhado pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

§ 1º O pedido de inscrição referido no **caput** será instruído com: (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

I - declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do Projeto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

II - formulário, que conterà informações sobre a participação do médico intercambista no Programa, com impressão digital e a assinatura do médico intercambista para fins de digitalização, bem como três fotos 3x4, recentes, com fundo branco; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

III - cópia de documento que comprove as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)



- a) nome; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)
- b) nacionalidade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)
- c) data e lugar do nascimento; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)
- d) filiação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

IV - cópia de documento legalizado nos termos do § 2º do art. 9º da Medida Provisória no 621, de 2013, que comprove a habilitação profissional para exercício de medicina no exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

V - cópia do diploma legalizado nos termos do § 2º do art. 9º da Medida Provisória no 621, de 2013, expedido por instituição de educação superior estrangeira. (Incluído pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

§ 2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos previstos no § 1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório e da carteira profissional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)

§ 3º O registro profissional provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.081, de 2013)”

12.- No mesmo sentido, a Portaria Interministerial nº 1.369, de 2013, declinou os requisitos para ingresso no Projeto, *verbis*:

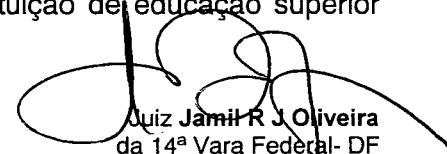
“Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional;

II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições:

a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

a Federal-DF


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal- DF



b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior;

c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e

d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa.

§ 1º O candidato deverá entregar os documentos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput" legalizados e acompanhados de tradução simples, até a data definida pela Coordenação do Projeto.

§ 2º Após a inscrição no processo seletivo do Projeto, o candidato deverá apresentar, na representação consular, o original e a cópia dos documentos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do "caput".

§ 3º O cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso II do "caput" será exigido em 2 (duas) etapas, sendo:

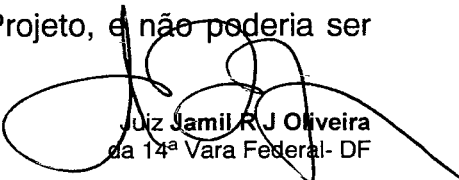
I - a primeira etapa, mediante declaração apresentada no ato de inscrição no Projeto pelo médico interessado de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e

II - a segunda etapa, após aprovação no módulo de acolhimento e avaliação a que se refere o Capítulo IV.

§ 4º A exigência prevista na alínea "c" do inciso II do "caput" tem por finalidade garantir o não agravamento do "déficit" de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde."

13.- Uma vez preenchidos os requisitos previstos nas normas específicas do Projeto mais Médico para o Brasil, o registro provisório com a carteira profissional é medida que se impõe.

14.- Porém, ao se atribuir aos Conselhos Regionais de Medicina a competência para o registro dos médicos incluídos no Projeto, e não poderia ser a Federal-DF


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal - DF



diferente, porque a população não poderia estar submetida ao atendimento dessa natureza por pessoas não habilitadas, evidentemente que não se poderia suprimir dos Conselhos a verificação adequada do preenchimento pelo interessado de todos os requisitos para o exercício da profissão no Brasil, excluída apenas a revalidação dos diplomas.

15.- Decorre dessa prerrogativa legal, de autorização para exercício da profissão e da fiscalização respectiva, que aos Conselhos cabe verificar o preenchimento pelo interessado dos requisitos necessários ao exercício da profissão e deferir, ou não, os registros respectivos, conforme se encontre a documentação de acordo, ou não, com as normas de regência do Projeto, que não excluiu, repita-se, a competência dos Conselhos de Medicina.

16.- Não se pode inferir que a dicção do § 3º do art. 7º da referida medida provisória, ao fixar o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação do registro profissional, tenha suprimido dos Conselhos de Medicina a atribuição de verificar a conformidade da documentação com a legislação de regência da profissão, e também da instituidora do próprio Projeto.

17.- E mesmo a circunstância de haver o encaminhamento dos pedido de registro pelo Ministério da Saúde não transforma os Conselhos Regionais de Medicina em instituições meramente executivas. Por outro lado, a previsão contida no § 3º do art. 10 da medida provisória de regência, de que "a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina...", não retira das referidas autarquias o poder-dever de examinar o atendimento pelo interessado dos demais requisitos para exercício da profissão, porque a Coordenação do Projeto, no âmbito do Ministério da Saúde, não encerra nas suas atribuições a verificação de requisitos pelo interessados para exercício da medicina no Brasil. A declaração é condição necessária e suficiente para inclusão no Projeto, mas exercer a profissão só se pode depois do registro pela entidade legalmente competente, que é o Conselho Regional de Medicina, e não o Ministério da a Federal-DF

Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal - DF



Saúde.

18.- No que concerne a essa atribuição, o Conselho Federal de Medicina orientou os Conselhos Regionais no sentido de ser concedido o registro provisório com a carteira profissional, desde que a documentação seja apresentada conforme a regulamentação do Programa Mais Médicos, consoante informe extraído da web, nestes termos:

"O Conselho Federal de Medicina (CFM) informou nesta sexta-feira (20) que orientou os conselhos regionais a autorizarem os registros provisórios dos médicos estrangeiros do programa Mais Médicos. De acordo com o CFM, o registro será feito desde que os médicos apresentem a documentação "completa" e "sem inconsistências".

A decisão foi tomada após a Advocacia-Geral da União (AGU), em processo na Justiça do Rio Grande do Sul, ter manifestado o entendimento de que o governo deve enviar aos CRMs informações sobre o endereço de trabalho e os nomes dos tutores e supervisores de cada um dos médicos estrangeiros inscritos, dados que vinham sendo exigidos pelos conselhos regionais.

De acordo com o CFM, a disposição do governo em repassar esses dados "demonstra a compreensão da Advocacia-Geral da União de que os pedidos de informações para viabilizar as ações de fiscalização relativas ao Programa Mais Médicos estão pautados pelo princípio da razoabilidade".

Na última segunda-feira (16), foi publicado no "Diário Oficial da União" um parecer assinado pela presidente Dilma Rousseff e pelo advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, regulamentando o registro profissional dos participantes do programa Mais Médicos.

De acordo com o parecer, que tem força de lei, os conselhos regionais de Medicina não podem exigir qualquer documentação para conceder o registro dos profissionais além do que foi definido pela Medida Provisória 621/2013 e pelo Decreto 8040/2013, que regulamentam o programa.

Um dos questionamentos feitos pelos CRMs ao programa do governo federal é o fato de o Mais Médicos não exigir a revalidação do diploma de medicina para



os aqueles que concluíram o curso no exterior. No parecer do governo, a revalidação do diploma não pode ser exigida na hora de conceder registro aos profissionais estrangeiros do programa.

Inconsistências

O CFM informou também que os CRMs vêm recebendo pedidos de registro de médicos estrangeiros com "inconsistências". "Um levantamento preliminar realizado junto aos CRMs mostra um número significativo de dossiês incompletos. Apenas as inconsistências que desobedecem à MP estão sendo apontadas. Entre os problemas mais comuns estão falta de legalização consular dos diplomas e dados de identificação pessoal com inconsistência", disse o CFM.

Pedidos que apresentarem problemas, segundo o conselho, "não receberão o CRM provisório". Nesses casos, os profissionais serão avisados para reparar os problemas.

O CFM disse ainda que diplomas e declarações sem tradução juramentada, escritos à mão e sem estarem acompanhadas dos respectivos originais estão sendo aceitos, "com base na orientação do governo". Segundo o conselho, a "responsabilidade pela originalidade, autenticidade e legitimidade desses documentos está sendo assumida pelo governo federal"

(fonte: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013>, em 23/09/2013).

19.- Portanto, não estão os Conselhos Regionais de Medicina obrigados ao registro provisório para exercício da medicina senão daqueles que preenchem os requisitos legais; cuja verificação é de sua exclusiva competência, devendo-se resolver todos os casos, individualmente, dentro do prazo fixado na medida provisória, e no caso de indeferimento, esse deve ser imediatamente comunicado à Coordenação do Projeto, do Ministério da Saúde, que procede ao encaminhamento dos pedidos de registro profissional.

IV

20.- Pelo ato impugnado, que se encontra por cópia às fls. 101-5, ao

a Federal-DF


Juiz Jamil R. J. Oliveira
da 14ª Vara Federal - DF



entendimento de que só cabe ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo expedir os registros, com observância das regras da Medida Provisória nº 621 e Decreto nº 8.040, ambos deste ano, a autarquia é admoestada à expedição dos registros, sob advertência de que o não registro se qualifica como ato de improbidade administrativa, retirando-se do Conselho Impetrante a atribuição de verificar se o interessado preenche adequadamente os requisitos para o exercício da profissão de médico no País, o que não pode ser admitido, porque são inúmeras as irregularidades detectadas pelo Conselho nos pedidos de registros, conforme extensa relação contida na petição de ingresso (fls. 24-7).

21.- Entre tais irregularidades podem ser citadas algumas:

- a) declaração de conhecimento da língua portuguesa na língua nativa do interessado;
- b) falta de tradução do diploma;
- c) falta de prova do exercício da profissão no País de origem;
- d) habilitação provisória para exercício da medicina.

22.- O fato é que são várias as irregularidades apontadas pelo Impetrante, de modo que não podem ser expedidos os registros provisórios sem que tais sejam antes sanadas, porque os Conselhos Regionais de Medicina não foram destituídos das suas competências.

23.- Assim, a liminar deve ser deferida, não nos termos em que requerido, mas em menor extensão, de modo a assegurar ao Impetrante o direito de, em face de toda a documentação do interessado, deferir ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos apresentados, desde que estejam conformes, ou não, à legislação do Projeto mais Médicos para o Brasil.

V

Tais as razões, **defiro parcialmente a liminar**, para tão somente
a Federal-DF

Juiz Jamil R J Oliveira
da 14ª Vara Federal- DF



assegurar ao Impetrante o direito de, examinando a documentação de cada interessado, deferir ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos apresentados, se conformes, ou não, à legislação específica do Projeto mais Médicos para o Brasil.

Intime-se. Notifique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013



Juiz **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**
da 14ª Vara Federal - DF